## PROJETO DE LEI $N^{\circ}$ / 2009

(do Sr. José Guimarães)

Cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de financiar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil, nos municípios e no Distrito Federal, que tenham reconhecido pelo Governo Federal a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo 1º - As aplicações de recursos do FUNDEC destinam-se prioritariamente, além das ações preventivas e de suporte, aos órgãos de respostas a:

- I- suprimento de:
- a) alimentos;
- b) água potável;
- c) medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) roupas e agasalhos;
- e ) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergências;
- g) combustível, óleos e lubrificantes;
- h) equipamentos e viaturas para resgate;
- i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- j) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- k) material de sepultamento;
- II pagamento de serviços relacionados com:
- a) desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- b) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- c) outros serviços de terceiros, desde que autorizado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- d) transporte abrangendo aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres incluindo contratação de profissionais para operacionalizar o transporte;
- e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros desde que autorizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.
- Parágrafo 2º Serão mantidos estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados nas grandes regiões geográficas: Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul, para permitir o pronto atendimento às populações atingidas.
- Art. 2º A condição para a aplicação dos recursos nas ações estabelecidas no art. 1º desta lei é o reconhecimento das situações de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Parágrafo 1° - A situação de emergência ou estado de calamidade publica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento desde a Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, enquanto os danos persistirem, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ocorrência dos desastres.

## Art. 3° - Constituem recursos do FUNDEC:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União - OGU e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública;

III – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, não aplicados e ainda disponíveis;

IV – outros recursos eventuais.

Art. 4° - Os recursos a que se referem os incisos II e IV do Art. 3° serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em Fonte de Recursos específicos do FUNDEC, com observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

Parágrafo 1º - As despesas com as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo 2º - A rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNDEC, no Banco do Brasil S.A, nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art. 5° - Os recursos do FUNDEC serão administrados por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo 1º - Os representantes a que se refere este artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios.

Parágrafo 2º - A participação dos representantes no Conselho Deliberativo do FUNDEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Parágrafo 3° - A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo 4º – As competências executivas dos integrantes do Conselho Deliberativo serão definidas em regimento interno, elaborado pelo primeiro Conselho Deliberativo empossado.

Art. 6° - Compete ao Conselho Deliberativo do FUNDEC:

I – deliberar sobre as aplicações dos recursos;

II – fixar prioridades para a utilização dos recursos;

III – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional proposta do orçamento

anual.

Art.8° - No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá o presidente do Conselho Deliberativo autorizar despesas "ad referendum" do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

Parágrafo 1º - O presidente do Conselho Deliberativo poderá contratar temporariamente especialistas na área de defesa civil a preços compatíveis com os de mercado durante eventos caracterizados como situação de emergência ou calamidade pública período não superior a 180 (cento e oitenta dias).

- Art. 9° Fica acrescido o inciso V do parágrafo único do art. 26 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que passa a vigorar com a seguinte redação:
- V O disposto no inciso I quando aferido a situação de emergência ou calamidade pública pelo governo federal não será obrigatório as exigências previstas nos inciso de II a IV.
- Art.10 Os recursos do FUNDEC serão aplicados, também, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo ações e cooperação técnica no exterior para a realização de cursos, treinamentos, seminários, transferência de tecnologia e, ainda, para a aquisição de viaturas e equipamentos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos executores de atividades de defesa civil.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

## Justificativa

Até bem pouco tempo, somente os longos períodos de seca que assolam historicamente o Nordeste eram objeto de declaração de calamidade pública, ensejando gestões emergenciais por parte dos governos e da sociedade civil para minimizar seus efeitos nefastos, que invariavelmente se limitavam a abertura de frentes de serviço e distribuição de água para abastecimento humano através de carros-pipa.

Em outras regiões, há registros de chuvas que têm resultado em fortes enchentes, provocando destruição e mortes, como o recente episódio em Santa Catarina, em 2008, e que, agora, está acontecendo no Nordeste, com chuvas acima da média, enfrenta alagamentos de cidades inteiras, destruição de pontes, estradas, sem contar os milhares de desabrigados e já mais de uma dezena de mortos.

Durante esses diversos momentos de dificuldade, embora nunca tenha faltado a presença do Estado, não houve nenhuma ação propositiva para disponibilizar os recursos necessários, de caráter exclusivo, para custear as ações preventivas e emergenciais de defesa civil, de forma a dar respostas imediatas, capazes de minimizar ou evitar prejuízos de toda ordem.

Assim, considerando o momento em que presenciamos o agravamento da situação das enchentes no

Nordeste e da severa estiagem no Sul, e com o objetivo de contemplar a Secretaria Nacional de Defesa Civil com os recursos materiais e humanos para melhor assistir a população brasileira, tanto na prevenção, como em respostas mais eficientes, quando da necessidade de ações emergenciais, justifica-se o presente projeto de lei.

José Guimarães Deputado Federal - PT (CE)